



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021454-12.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LOURAINÉ IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA., é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BARRA DO SÃO LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.923

APEL.Nº: 1021454-12.2016.8.26.0114

COM. : Campinas (6ª V.C.)

APTE. : Louraine Imóveis e Construção Ltda.

APDO. : Condomínio Edifício Residencial Barra do São Lourenço

Ação de obrigação de fazer. Procedência. Apelação da requerida postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade. Indeferimento. Inércia quanto a determinação de recolhimento do preparo. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 939/949, cujo relatório se adota, que *PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor para CONDENAR à Ré: (a) à obrigação de efetuar os reparos dos vícios especificados no laudo pericial e seu complemento (fls. 446/511 e 664/670) e que ainda não tenham sido reparados pelo condomínio Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado a 60 (sessenta) dias. Em caso de descumprimento, havendo pedido da Autora, desde já fica autorizado que os reparos sejam realizados por terceiros, de escolha da Autora, às expensas da Requerida. No que se refere aos reparos que foram feitos no curso da demanda, de forma emergencial, ratifico a decisão de fls. 761 e 879/881, para, neste ponto, converter a obrigação de fazer em obrigação de ressarcir os valores de R\$ 299.014,17 (duzentos e noventa e nove mil e catorze reais) e R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) em favor do Autor, a ser atualizado pelos índices da Tabela do TJSP desde a data da decisão de fls. 761 (12/11/2018) e com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da sentença. (b) ao ressarcimento do valor de R\$ 8.446,90 (oito mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), relativo aos gastos com reparos emergenciais que antecederam à propositura da demanda, constantes dos documentos de fls. 108/114, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (c) ao ressarcimento do valor de R\$ 16.378,50 (dezesesseis mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), referente aos gastos com reparo da rampa*

de acesso ao subsolo, desembolsado pelo Autor e não ressarcido pela Ré, por conta da decisão extensiva da tutela de urgência (fls. 660), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o desembolso (31.01.2018 – fls. 683). Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do atual Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em pagar quantia certa, na forma dos itens "a" parte final e "b" e "c" acima, considerando que a obrigação de fazer é inestimável.

Inconformada, busca a Autora a reforma da sentença questionada centrada em suas razões recursais de fls. 960/975, postulando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto notória sua insuficiência de recursos financeiros desde 2018.

Contrariedade às fls. 1409/1420, impugnando expressamente a pretensa concessão da benesse (fls. 1412).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Indeferida a benesse e a determinação de recolhimento das custas de preparo (fls. 1433/1435), a parte apelante ficou-se inerte (fls. 1437).

É o relatório.

Com efeito, não obstante se tenha dado oportunidade à Apelante para o recolhimento das custas de preparo, em razão do indeferimento do benefício da gratuidade judiciária, a postulante ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 1437. Por consequência, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe, porquanto caracterizada a sua deserção.

Mutatis mutandis, confirmam-se alguns precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - Falta de preparo recursal - Gratuidade judiciária requerida em razões recursais - Oportunizado o direito à comprovação da necessidade da benesse ou recolhimento das custas, sob pena de deserção - Inércia plena do apelante, tanto quanto à complementação como quanto ao recolhimento do preparo - Deserção caracterizada - Precedentes da Corte - Recurso não conhecido. Apelação Cível nº

1085501-30.2022.8.26.0002, Rel. MENDES PEREIRA, j. 21.06.2024.

DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Relator. Apelante intimada a recolher o preparo recursal. Inteligência do art. 101, § 2º, do NCP. Inércia. Apelação deserta. Recurso não conhecido. Apelação nº 1002574-52.2017.8.26.0270, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA RECOLHIMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. No caso em exame, foi determinado à agravante o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Todavia, não atendeu à determinação judicial no prazo assinalado, razão pela qual se impõe o decreto de deserção do recurso interposto, nos termos no art. 1.007, caput, do CPC/2015. Agravo de Instrumento nº 2130744-25.2018.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 31.7.2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMANDO QUE DEFERIU "INAUDITA ALTERA PARTE" TUTELA DE URGÊNCIA DE BLOQUEIO DO VEÍCULO PERSISTÊNCIA DO AGRAVANTE EM NÃO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E NEM A VULNERABILIDADE ECONÔMICA QUE ALEGA SUPORTAR, MESMO APÓS CONFERIDAS OPORTUNIDADES PARA FAZÊ-LO DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, RESTANDO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL. Agravo de Instrumento 2222448-56.2017.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 07/02/2018.

Sendo este o cenário, a hipótese em questão prescinde de maiores digressões.

Do exposto, não se conhece do recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora